



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLEXI
Deixar a comissão
7 e e compunha a
legislação.
Distribuir aos deputados
11-24
4

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 6/2024/DIPLEN

DATA: 11-4-2024

Preparada por:

José Manuel Pinto

José Manuel de Castro Pinto

Iniciativa: Proposta de lei sobre Terceira Alteração à Lei n.º 3/2006, de 12 de abril, Estatuto dos Combatentes da Libertação Nacional

Data da entrada: 8-4-2024

Numeração: Proposta de Lei n.º 7/VI (1.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 e no art 163.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	Art 11.º-1 da Lei da Publicação dos Atos ³ ; art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA; art 98.º-2 do RPN	x	
O Governo é competente para apresentar a proposta de lei e o Parlamento Nacional para a aprovar?	arts 95.º-2-e), 97.º-1-c), 115.º-2-a) e 116.º-c) a CRDTL ⁴ ; art 11.º-3 da LPA; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelo Primeiro-Ministro e pelo ministro ou ministros competentes em razão da matéria?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
Há menção à data da aprovação da proposta de lei em Conselho de Ministros?	art 11.º-3 da LPA; art 96.º-2 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada "lei-travão" (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN	x	

² Abreviado para "art" ou "arts".

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de "Lei-Formulário", abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

Verificação de formalidades não obrigatórias	Normas	<u>SIM</u>	<u>NÃO</u>
O texto está também redigido em língua tétum?	art 98.º-1-a) do RPN		x
Foi enviado aos serviços de apoio o suporte eletrónico do documento em formato editável?	<i>Não existe, mas é condição indispensável à tramitação</i>	x	
É necessária informação complementar da parte dos serviços competentes para tratamento de questões substantivas concretas?	<i>Não existe; depende da necessidade que se verificar e de pedido da Mesa do Parlamento Nacional</i>		x

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES

Conclui-se que a proposta de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitida.

Considera-se competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN a **Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género**.

Antes, porém, de a iniciativa baixar à comissão especializada competente, deve ser tramitado o pedido de **processo de urgência**, nos termos do artigo 97.º do RPN, também pela **Comissão de Saúde, Segurança Social e Igualdade de Género (Comissão F)**.

Independentemente do preenchimento dos requisitos da iniciativa e dos afinamentos de que o texto venha a ser alvo durante a sua tramitação, cabe-nos fazer duas observações preliminares.

A primeira é a constatação de que as alterações propostas têm por referência o **texto republicado pela Lei n.º 9/2009, de 29 de julho**, onde, lamentavelmente, contra as regras de legística, o articulado alterado e aditado pela parte modificativa do diploma é **renumerado**, desvirtuando-se a ordem numérica com que os



Divisão de Apoio ao Plenário

artigos aparecem tratados na versão originária do diploma e que deveria ter sido respeitada na republicação, incluindo a numeração dos artigos novos aditados. Na republicação, os artigos aditados que constam da parte modificativa como artigos 2.º-A, 26.º-A e 26.º-B, que deveriam ter-se mantido com essa numeração na parte republicada, passam respetivamente a artigos 3.º, 28.º e 29.º, assim se adulterando a estrutura do articulado da versão originária. Consequentemente, os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 16.º, 19.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º e 26.º, alterados na parte modificativa, passaram a ser, respetivamente, os artigos 4.º, 5.º, 6.º, 9.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 17.º, 20.º, 23.º, 24.º, 25.º, 26.º e 27.º na parte republicada, fazendo-se perder a correspondência com o diploma original. Todos os outros artigos, por arrastamento, foram também renumerados. Nada de mais incorreto. Teria sido preferível fazer um diploma novo, sabendo-se que, em qualquer caso, os efeitos produzidos pela lei antiga se manteriam válidos de acordo com o princípio de que a lei nova dispõe para o futuro e aos factos passados se aplica a lei antiga. Sugere-se, assim, que a comissão especializada competente pondere corrigir a técnica legislativa adotada, que consideramos errada, reformulando o regime jurídico em questão através da elaboração de uma **lei nova**, que equivalerá ao texto republicado constante da proposta de lei.

A segunda observação tem a ver com o novo **n.º 1 do artigo 28.º**. Na função pública não existe o conceito de salário mínimo nacional, com aplicação circunscrita ao setor privado e ao contrato individual de trabalho. Os funcionários públicos, inseridos em carreiras, são remunerados por vencimentos ou remunerações (as expressões são sinónimas) aferidas aos respetivos escalões (níveis remuneratórios organizados horizontalmente dentro da cada categoria) e categorias (dispostas verticalmente dentro da cada carreira). Achamos, assim, mais correta que a remissão a que alude o **n.º 1 do artigo 28.º** se refira, ao invés, à **remuneração mais baixa** das carreiras de regime geral da função pública.

IV

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.^a a Presidente do Parlamento Nacional lavre, sobre o rosto da proposta de lei, um despacho do seguinte teor: *“Admito. Baixa à Comissão F, para se pronunciar, em 24 horas, mediante parecer fundamentado, sobre o pedido de urgência”*.